



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI N.º DE DE DE 2024.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Departamento de Água e Esgotos de Sant'Ana do Livramento – REFIS - DAE/2025 e dá outras providências.

F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Departamento de Água e Esgotos de Sant'Ana do Livramento – **REFIS- DAE/2025**, destinado a promover a regularização de créditos de natureza tributária e não tributária, do Departamento de Água e Esgotos – DAE, decorrentes de débitos de usuários, relativos à débitos de Água e Esgotos, inscritos em dívida ativa , ajustados ou a ajustar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º O REFIS-DAE/2025 será administrado pela Diretoria Financeira do DAE, ouvida a Procuradoria/DAE, quando necessário, e observado o disposto em regulamento próprio.

§ 2º O programa que trata o art. 1º, desta Lei, terá vigência de 60 (sessenta) dias a contar da aprovação da presente lei, podendo ser prorrogado por 30 (trinta) dias, por ato unilateral do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º A opção de adesão ao programa do REFIS-DAE/2025, nos casos de parcelamento, dar-se-á mediante assinatura do usuário, através do setor de Contas a Receber/DAE.

Paragrafo único. O usuário terá até o prazo estabelecido no § 2º do artigo 1º, desta Lei, para aderir ao REFIS-DAE/2025.

Art. 3º A adesão ao REFIS-DAE/2025 sujeitará o usuário a:

- I** - confissão irrevogável e irretratável dos débitos pertinentes;
- II** - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência dos já interpostos;
- III** - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

IV- Os usuários já possuidores de outros parcelamentos, poderão aderir ao REFIS-DAE/2025, desde que tenham seus débitos atualizados e acrescidos de correção, juros e multa, todos previstos em lei.

Art. 4º O usuário poderá proceder ao pagamento de dívida ativa, decorrente de prestação de serviços de água e Esgotos, nos seguintes termos:

I- em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre multas e juros; acrescidas de correção monetária correspondente à variação mensal da URFM (Unidade de Referência Fiscal Municipal), vedada a imposição de qualquer outro acréscimo, observando o valor mínimo de R\$47,20 (quarenta e sete reais com vinte centavos) por parcela.

II- Em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre multas e juros; acrescidas de correção monetária correspondente à variação mensal da URFM (Unidade de Referência Fiscal Municipal), vedada a imposição de qualquer outro acréscimo, observando o valor mínimo de de R\$35,40 (trinta e cinco reais com quarenta centavos) por parcela.

III- Em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre multas e juros; acrescidas de correção monetária correspondente à variação mensal da URFM (Unidade de Referência Fiscal Municipal), vedada a imposição de qualquer outro acréscimo, observando o valor mínimo de R\$23,60 (vinte e três reais com sessenta centavos) por parcela.

IV- Os contribuintes que se enquadrarem no CAD Único poderão quitar seus débitos com parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre multas e juros, acrescidas de correção monetária correspondente à variação mensal da URFM (Unidade de Referência Fiscal Municipal), vedada a imposição de qualquer outro acréscimo, observando o valor mínimo de R\$23,60 (vinte e três reais com sessenta centavos) por parcela.

Art. 5º A adesão ao REFIS DAE/2025 estará condicionada a inexistência de débitos em aberto no exercício corrente.

§ 1º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento, e as demais sucessivamente a cada trinta dias, incidindo sobre a parcela paga em atraso os acréscimos previstos na legislação municipal vigente, ou seja juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração.

§ 2º O usuário deverá renunciar a eventuais parcelamentos de dívida ativa em andamento ao optar pelo REFIS-DAE/2025.

§ 3º Tratando-se de crédito em cobrança judicial, o pedido de parcelamento do débito objeto da execução fiscal, deverá ser instruído com o comprovante do pagamento dos honorários advocatícios ou ciência da Procuradoria da Autarquia, na demanda executiva, ou quando o usuário for beneficiário de Assistência Judiciária



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Gratuita – AJG - no processo judicial.

Art. 6º As Execuções Fiscais já ajuizadas pelo Departamento de Água e Esgotos:

I- Serão suspensas, a pedido da Procuradoria/DAE, após a adesão do usuário ao REFIS-DAE/2025;

II- Permanecerão com a penhora dos bens, até o cumprimento total do pagamento.

Art. 7º O usuário será excluído do REFIS-DAE/2025, mediante decisão da Diretoria Financeira, ocorrendo as seguintes hipóteses:

I- Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II- Inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos, relativo a valores inscritos em dívida ativa abrangidos pelo REFIS-DAE/2025.

§ 1º Não adimplido o débito o usuário será excluído do REFIS-DAE/2025;

§ 2º A exclusão do REFIS-DAE/2025 implicará na exigência do saldo do débito, através dos acréscimos legais e possível protesto/ cobrança judicial.

Art. 8º Aos servidores públicos municipais é facultado a possibilidade de consignação em folha de pagamento, que trata esta Lei.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, de de 2024.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretária Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: *“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Departamento de Água e Esgotos de Sant’Ana do Livramento –REFIS - DAE/2025 e dá outras providências”*.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) DAE, com vistas à regularização de débitos existentes entre usuários e a Autarquia, responsável pela prestação de serviços de água e esgoto no Município.

O REFIS proposto visa oferecer aos usuários em débito a oportunidade de regularização com condições diferenciadas, como descontos sobre juros e multas e a possibilidade de parcelamento, incentivando a adesão voluntária. Este mecanismo se mostra eficaz para:

- Reforçar o fluxo de arrecadação, permitindo o planejamento e a execução de obras e serviços essenciais.

- Promover justiça social, ao possibilitar condições diferenciadas, para que os usuários regularizem suas pendências, evitando interrupções no fornecimento de serviços essenciais.

- Estabelecer um estímulo à adimplência futura, ao criar condições para que usuários mantenham seus compromissos financeiros em dia.

Quanto ao parecer jurídico pertinente à juntada de impacto financeiro, cabe destacar que o impacto financeiro imediato desta medida não pode ser previsto com exatidão, uma vez que a adesão ao programa é facultativa e depende exclusivamente da decisão dos usuários. Assim, não há como determinar previamente o número de usuários que optarão por aderir ao REFIS, tampouco os valores efetivamente recuperados em decorrência desta iniciativa.

E, quanto a necessidade da estimativa de impacto prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias na parte onde diz “... em que deva iniciar sua vigência...” é algo condicionado ao exercício financeiro da LDO. Como o Refis **trata dos débitos dos exercícios** anteriores e não do ano corrente, não há que falar em estimativa de impacto, haja vista que o Programa versa sobre débitos já inscritos em Dívida Ativa dos exercícios passados. Do mesmo modo o artigo 165 da CF/88 em seu § 6º prevê que a LDO deverá constar o efeito gerado nas receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões e etc., entretanto tal ato só se fundamenta em caso de previsão negativa da receita o que não acontece no presente caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Dados do último refiz/2023:

n. parcelamentos	vigentes	excluídos	valores parcelados
221	112	109	R\$ 917.007,01

Quanto a um possível entendimento sobre renúncia de receita, adianta-se e esclarece-se que renúncia compreende: anistia, remissão, subsídio ou isenção de caráter não geral que implique redução discriminada de tributos, ora isso não ocorre no presente caso, pois o programa trata apenas da redução das chamadas penalidades pecuniárias (juros e multa) que não se confunde com o tributo propriamente dito. Importante ressaltar, também, que o benefício é de caráter geral, ou seja, não faz discriminação.

Por fim, reforçamos que o REFIS poderá proporcionar um aumento na arrecadação a médio e longo prazo, decorrente da regularização de dívida ativa/ obrigações dos usuários, promovendo benefícios para o Departamento de água e esgotos e para a sociedade em geral.

Ainda, quanto a legislação vigente, o DAE possui lei permanente que autoriza a redução de 100% sobre o valor de multa e juros; para pagamento a vista.

*“LEI Nº 5.073 DE 25 DE ABRIL DE 2006.
Art. 5º - Os contribuintes que se enquadrem nos incisos I e II do Art. 2º desta Lei, poderão **quitar** seus débitos:
I – Em moeda corrente nacional, com redução de 100% sobre o valor de multa e juros”*

Diante do exposto, submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, confiantes de que os nobres parlamentares compreenderão a relevância da matéria e aprovarão a iniciativa, que visa beneficiar toda a população do município.

Sant'Ana do Livramento, 28 de janeiro de 2025.


EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em Exercício

PARECER JURÍDICO Nº 06/2025-PJ

Assunto: Projeto de Lei REFIS 2025.

A Diretora-Presidente solicita parecer jurídico para o projeto de lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Departamento de Água e Esgoto, constante no anexo ao e-mail enviado à Procuradoria no dia 15/01/2025.

Analisado, já esclarecendo que tomei conhecimento do projeto de lei nesta consulta.

A cobrança da dívida ativa constitui requisito de responsabilidade da gestão municipal, não podendo os entes públicos deixar de cumprir as atividades a seu cargo, sob pena de violação ao art. 30, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 11 da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Apesar dessa obrigação legal, pode o Município, excepcionalmente, estabelecer o programa de recuperação fiscal, criando condições especiais para a quitação e/ou parcelamento dos débitos ajuizados ou não, medida esta que tem sido considerada bem-vinda ao Erário Municipal, pelos resultados alcançados, e aos devedores, pela possibilidade de solverem o débito.

Portanto, desde que sejam atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (arts. 150, §6º e 165, §§2º e 6º) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), não há impedimento de que lei do ente competente conceda anistia de multa e juros, como se depreende através da presente proposição.

Conforme se extrai do art. 1º do presente projeto de lei, o objetivo do mesmo é instituir na Autarquia Municipal o REFIS/2025, destinado a promover a regularização de créditos não tributários, provenientes do inadimplemento da tarifa pela contraprestação do serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto, com vigência limitada a 60 (sessenta) dias para adesão do usuário, nos termos e condições que especifica nos artigos subsequentes.

Pois bem, considerando que o projeto de lei caracteriza renúncia de receita, cabe colacionar os dispositivos constitucionais e legais incidentes sobre a matéria:

Constituição Federal:

Art. 150. (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Pelos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que existe uma série de formalidades e requisitos legais para a concessão de anistia. O primeiro é que a mesma só pode ser concedida mediante lei específica (CF, art. 150, §6º), que é o que se busca através da presente proposição. Registre-se que, no mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 115 que *“a concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais, que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamentos de tributos, só poderá ser feita com a autorização da Câmara Municipal.”*

Ainda, dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025:

“Art. 34. O executivo municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego, e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e se objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que inicia a sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 35. O ato de conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.”

Para atender os demais requisitos necessários, a teor da legislação acima transcrita, o presente projeto de lei deverá ser acompanhado do Impacto Financeiro e Orçamentário, demonstrando que o Programa de Recuperação Fiscal foi considerado na estimativa da receita e que não afetará as metas e resultados fiscais, prevendo-se, em sendo o caso, medidas de compensação.

Portanto, sem prejuízo da análise contábil, sob o ponto de vista jurídico não vislumbro nenhum impedimento legal para a aprovação da proposição em apreço, cabendo ao Município a iniciativa de envio para a Casa Legislativa.

Santana do Livramento, 20 de janeiro de 2025.

Alceo Moraes Almeida Filho
MF 20.354 - OAB/RS 37.754



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 5.073, DE 25 DE ABRIL DE 2006.

Autoriza o Departamento de Água e Esgotos. a estabelecer normas de cobrança, baixa e cancelamento de Dívida Ativa da autarquia e dá outras providências.

WAINER VIANA MACHADO, Prefeito Municipal de Sant`Ana do Livramento, Faço saber, em cumprimento ao disposto no art.102, IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecido que o parcelamento de dívida ativa, no âmbito da autarquia, será de no máximo 60 (sessenta) meses, a partir da data da assinatura do acordo e confissão de dívida pelo devedor.

Parágrafo único. A critério do Diretor Geral, e conforme a situação da dívida a ser parcelada, poderá ser exigido um valor de entrada.

Art. 2º O valor mínimo da parcela será de:

I - 0,2685 URFM, para a pessoa física ou firma individual que tenha a propriedade ou posse a qualquer título de um único imóvel no território do Município e cuja renda mensal não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos nacional;

II - 0,2685 URFM, para a pessoa física ou firma individual devedora de Tarifas e/ou taxas; cuja renda mensal não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos nacional;

III - 0,5370 URFM, para as pessoas físicas não enquadradas nos itens anteriores;

IV - 0,8075 URFM, para as pessoas jurídicas inscritas como Micro-Empresas;

V - 1,000 URFM, para as pessoas jurídicas não enquadradas no inciso anterior.

CAPÍTULO II DO PAGAMENTO

Art. 3º O prazo para negociação dos débitos correspondentes ao exercício a prescrever somente poderá ser feito até o último dia do mês de julho de cada exercício.

Art. 4º Se o contribuinte atrasar o pagamento de uma parcela num período superior a 60 (sessenta) dias, o acordo e confissão de dívida será cancelado e o saldo devedor estará sujeito à cobrança judicial.

Art. 5º Os contribuintes que se enquadrem nos incisos I e II do Art. 2º desta Lei, poderão quitar seus débitos:

I - Em moeda corrente nacional, com redução de 100% sobre o valor de multa e juros;

II - Com serviços voluntários a serem oferecidos na autarquia, mediante requerimento junto ao protocolo geral, ficando isentos do pagamento de taxa de expediente.

§ 1º O deferimento ao requerimento de serviço voluntário, depende de prévio parecer da Diretoria Administrativa sobre a disponibilidade de vagas e viabilidade do serviço oferecido.

§ 2º Os contribuintes que quitem seus débitos com serviço voluntário e opcional e que participarem com equipamento necessário para elaboração dos serviços, terão um acréscimo de 10% no mínimo, podendo ser negociado conforme o equipamento até o limite de 25% do custo.

§ 3º O custo da hora trabalhada será estabelecido pelo DAE, pela média de cada função do quadro geral de servidores.

§ 4º A quitação do débito, mediante serviço voluntário, poderá ser efetuada pelo titular do imóvel ou membro do núcleo familiar, a quem o titular delegar poderes, em qualquer caso, tanto o devedor como o servidor do serviço voluntário não poderão possuir mais de um imóvel.

§ 5º Fica a Diretoria Financeira autorizada a rever os contratos de parcelamento de dívida ativa do DAE a partir do atual saldo devedor.

Art. 6º Aos contribuintes que se enquadrarem nos incisos III, IV e V do art. 2º, poderão quitar seus débitos:

I - Em moeda corrente nacional, com redução de 100% sobre o valor da multa e juros.

Art. 7º Os benefícios desta Lei estendem-se aos débitos em cobrança judicial, devendo o processo ser suspenso a partir da assinatura do termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo único. Os débitos em cobrança judicial poderão ser negociados diretamente com os profissionais cadastrados para a cobrança ou junto à Procuradoria Jurídica do DAE, que autorizarão o parcelamento, desde que acertados os honorários devidos quando não for o devedor, beneficiário de assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO III DA BAIXA

Art. 8º Proceder-se-á a baixa do saldo devedor:

I - automaticamente, quando pago em espécie;

II - após laudo técnico do Diretor Administrativo, reconhecendo o cumprimento da obrigação, assinado pelo Diretor Geral, encaminhado à Diretoria Financeira para proceder ao lançamento dos créditos do contribuinte que optou por prestação de serviços voluntários, como preceitua o inciso II do artigo 5º, desta Lei.

Art. 9º Fica o DAE autorizado a cancelar débitos em dívida ativa prescrita dentro das normas jurídicas constantes, principalmente o § 3º, item III, do Art. 14 da Lei Complementar Nº 101/2000, bem como os débitos lançados indevidamente, que tenha sido o cancelamento através de processo devidamente comprovado.

Parágrafo único. Ficam a cargo do Diretor Geral os procedimentos administrativos para cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant`Ana do Livramento, 25 de Abril de 2006.

ESTOÉCEL RIBEIRO SANTANNA
Prefeito Municipal em exercício

JOÃO ALBERTO DE MELLO CARRETS
Secretário Municipal de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/01/2019